

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da \_\_\_ Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF

**COPIA**

Distribuição: 2014.01.1.169957-6(aleatoria) 29/10/2014 13:24:50  
Distribuição CNJ: 0042245-66.2014.8.07.0001 Data prot.:29/10/2014  
Vara: 206 - 6 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA  
Classe: 7 - Procedimento Ordinário  
Requerente: GILMAR FERREIRA MENDES  
Requerido: LUIS NASSIF  
1 - Brasília Diretor(a): Carlos Vanderlinde

**GILMAR FERREIRA MENDES**, brasileiro, casado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, inscrito no CPF/MF sob o n. 150.259.691-15 (doc. n. 01), domiciliado em Brasília/DF, residente na SHIS, QL 14, Conjunto 10, Casa 06, por seus advogados (doc. n. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, V e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil, ajuizar

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS  
C/C DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em desfavor de **LUÍS NASSIF**, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF/MF n. 528.624.458-00, domiciliado em São Paulo/SP, residente na Rua Pernambuco, número 190, apartamento 21, Bairro Higienópolis, CEP 01240-020, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

## I - DOS FATOS

### (i) *Introdução do caso*

1. - O Requerente, por integrar o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) desde o ano de 2002, participou do julgamento da Ação Penal n. 470, caso que ficou notoriamente conhecido como “Mensalão” e que atraiu acompanhamento midiático e repercussão social sem precedentes na centenária história da C. Suprema Corte.
2. - Com efeito, incontáveis publicações, artigos, colunas, resenhas e matérias jornalísticas foram veiculadas sobre o tema, proporcionando análises com os mais variados enfoques e sob as mais diferentes perspectivas.
3. - Distintas opiniões sobre o desfecho conferido ao caso pelo C. STF foram publicadas, incluindo fundamentadas manifestações contrárias e favoráveis ao julgamento da Ação Penal n. 470, sendo certo que grande parte das matérias depositou o foco de análise na atuação da C. Suprema Corte e nos posicionamentos jurídicos de cada um de seus onze magistrados.
4. - No entanto, pouco após a conclusão do julgamento da Ação Penal n. 470, o Requerente teve sua honra diretamente ofendida por uma publicação mal intencionada que, diferentemente de seu pretensão propósito, em nada analisou os resultados ou prognosticou sobre a atuação do C. STF no período “pós-mensalão”, tendo apenas denegrido, sem embasamento fático ou propósito jornalístico, a imagem do Requerente.
5. - Trata-se do artigo publicado em 8.4.2014 pelo Requerido em seu blog *Luis Nassif Online* (<http://jornalggn.com.br/luisnassif>), ao qual foi atribuído o título *O Supremo Tribunal Federal, depois da tempestade*<sup>1</sup> (doc. n. 03), o que leva o leitor a crer que se tratará de uma matéria/análise jornalística sobre todo o C. Supremo Tribunal Federal e seus trabalhos posteriores ao julgamento em referência.
6. - Todavia, até mesmo ao leitor menos atento não é complexo verificar que a publicação se tratou de ataque direto e pessoal à honra e imagem do Requerente, fazendo afirmações por completo descoladas da realidade dos fatos e conclusões

<sup>1</sup> <http://jornalggn.com.br/noticia/o-supremo-tribunal-federal-depois-da-tempestade>

afastadas de qualquer compromisso jornalístico com a verdade e a fidelidade das informações, tudo com o objetivo de macular a imagem pública do Requerente.

7. - **Essa conduta do Requerido, contudo, não é novidade em sua carreira de jornalista e articulista.**

*(ii) Da atuação jornalística antecedente do Requerido*

8. - De fato, o Requerido possui, em seu histórico, casos em que se valeu da fachada de imparcialidade ou, pelo menos, honestidade jornalística para atingir e ofender a honra e imagem de terceiros, o que, conseqüentemente, ocasionou alguns solavancos em sua tortuosa carreira.

9. - O Requerido, como é notório, exerceu, por anos a função de colunista econômico do jornal *Folha de São Paulo*, tendo, inclusive, integrado o Conselho Editorial do jornal, período em que protagonizou alguns episódios em que o seu pouco compromisso com a divulgação de informação precisa, correta e relacionada com a veracidade dos fatos foi evidenciada.

10. - Ainda no ano de 2005, o Requerido publicou, dentro do contexto em que a disputa societária no âmbito das telecomunicações merecia relevante atenção dos meios de comunicação, matéria em que supostamente revelava alguma informação importante sobre os protagonistas da referida disputa.

11. - Todavia, logo tornou-se público que o Requerido, na verdade, teria reproduzido acriticamente uma nota enviada a diversos jornalistas por parte de um dos principais inimigos do sujeito que era tratado na matéria jornalística<sup>2</sup>. Ou seja, se não houve má-fé, **houve inescusável falta de compromisso ético com a veracidade dos fatos, manifestada pelo comportamento inerte no que se refere a procurar saber a origem das (des)informações que veicula.**

12. - Outro caso polêmico protagonizado pelo Requerido quando ocupava o posto de colunista econômico do jornal *Folha de São Paulo* que se tornou notório diz respeito ao seu escândalo de 2004/2005 relacionado ao então secretário do governo do Alckmin de São Paulo, Saulo de Castro.

<sup>2</sup> <http://veja.abril.com.br/240805/mainardi.html>

13. - Por meio de sua agência Dinheiro Vivo, o Requerido teria convidado o Sr. Saulo de Castro para participar de uma palestra, sendo que, para tanto, teria cobrado a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que o convidado pudesse participar da palestra. Obviamente, o convidado recusou a proposta<sup>3</sup>.

14. - Novamente, no ano de 2005, o Requerido convidou o Sr. Saulo de Castro para nova palestra, oportunidade em que insistiu na cobrança de um “patrocínio”, desta feita na quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Outra vez, o convidado recusou a proposta.

15. - A partir de então, o Requerido passou a publicar uma série de supostas matérias jornalísticas em que sistematicamente atacava o Sr. Saulo de Castro e o Governo Alckmin, o que, como relatado por colunista da Revista Veja, teve por consequência a demissão do Requerido do jornal *Folha de São Paulo*<sup>4</sup>.

16. - Também quando assumiu a função de “blogueiro” hospedado no Portal IG, o Requerido foi pivô de situações em que o seu exercício do jornalismo foi questionado por ultrapassar os limites éticos inerentes à profissão, tendo, inclusive, sido alvo de condenação por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. n. 04), em razão de um ataque sistemático e sem fundamentação direcionado à linha editorial adotada pela Revista Veja. Confira-se a ementa do v. acórdão que rejeitou os Embargos Infringentes e manteve a condenação à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sr. Eurípedes Swai Jaber Alcântara:

Embargos infringentes manejados em julgamento que rompeu a unanimidade na definição do valor preponderante no choque da liberdade de imprensa e de expressão e do direito individual de jornalista. A despeito das respeitáveis posições em divergência, surge mais consentânea com o princípio geral da tutela da reputação e da honra, a conclusão de ter se **verificado abuso ao se afirmar que o jornalista responsável pela linha editorial de revista semanal de intensa circulação atua conspurcando a verdade, vendendo matéria para banqueiro envolvido em escândalos (Daniel Dantas). Essa certeza é confirmada pelo fato de não se fazer prova das reiteradas denúncias formuladas sem tergiversações e que são aptas ao descrédito.** Cabimento da indenização por danos morais e condenação solidária da empresa responsável pelo portal na internet, por não se tratar de mera relação de hospedagem, mas, sim, de contrato de parceria com o “blogueiro” – Embargos infringentes rejeitados.

<sup>3</sup> <http://www.rondoniagora.com/noticias/muito-mais-sobre-luiz-nassif---por-reinaldo-azevedo.htm>

<sup>4</sup> <http://veja.abril.com.br/160708/mainardi.shtml>

(Embargos Infringentes n. 0287108-74.2009.8.26.0000, Relator Ênio Santarelli Zuliani)  
[grifamos]

17. - Esses casos relatados, que evidenciam o distanciamento da veracidade dos fatos que o Requerido, por vezes, adotou, não esgotam os desvios ocorridos ao longo da carreira profissional do Requerido. Há, ainda, outros casos que a simples pesquisa na internet permite o conhecimento, tais como a falsa notícia do falecimento de Oscar Niemeyer<sup>5</sup> e a publicação de uma carta de leitor como se fosse o editorial do jornal espanhol El País<sup>6</sup>.

18. - Bem se vê, portanto, que o Requerido possui um considerável rol de polêmicas no exercer da atividade jornalística, o que permite verificar que a preocupação com a lisura e precisão das informações veiculadas não parece nortear, como devido, as suas matérias publicadas.

***(iii) Das ilações ofensivas à honra e à imagem do Requerente***

19. - Nesse contexto, o Requerido publicou a matéria intitulada *O Supremo Tribunal Federal, depois da tempestade*, em que faz considerações e afirmações sobre a conduta do Requerente que, por serem absolutamente dissociadas da realidade fática, violam a sua honra e denigrem sua imagem.

20. - Sob o pretexto de analisar e prognosticar sobre a atuação do C. STF após o julgamento do “mensalão”, o qual teria --“*provocado dúvidas justificadas sobre as intencões democráticas da mais alta corte*”--, o Requerido fez ilações sobre os Ministros que compõem o C. STF, sendo que ao Requerente reservou maior espaço que a outros integrantes da C. Suprema Corte.

21. - Conforme se observa desde o início da parte do artigo destinada a supostamente comentar o futuro da atuação do Requerente como Ministro do C. STF, o Requerido já revela que **não possui qualquer objetivo informador**, mas tão somente visa a atacar a imagem e a honra do Requerente, afirmando que este --“*permanecerá perseguindo tenazmente a tarefa de desmoralizar a mais alta corte*”--.

<sup>5</sup> <http://cleubercarlos.blogspot.com.br/2012/11/luis-nassif-matou-oscar-niemeyer-oscar.html?m=1>

<sup>6</sup> <http://www.implicitante.org/blog/nassif-publica-carta-de-leitor-como-se-fosse-editorial-do-el-pais/>

22. - Sem nada informar e distanciando-se por completo dos preceitos éticos jornalísticos – principalmente no que diz respeito ao compromisso com a verdade dos fatos e informações –, o Requerido afirma, sem qualquer embasamento e com o intuito único de macular a imagem do Requerente, que este pediu vistas em um processo somente para atender a interesses particulares. Confira-se o teor da cavilosa ilação lançada pelo Requerido em sua suposta análise jornalística:

À sua lista de medidas polêmicas, soma-se mais uma, o pedido de vista – ou de “perder de vista”, como qualificou o Ministro Marco Aurélio de Mello – na votação do financiamento público de campanha, atendendo às demandas do PMDB, do presidente da Câmara Henrique Alves e do notório Eduardo Cunha.  
[grifamos]

23. - Em seguida, o Requerido diretamente ataca o Requerente, afirmando, sem fundamento algum e sem qualquer propósito de informar, que o Requerente --“não tem limites”--, pois supostamente julgaria causas em que deveria, sob a ótica do Requerido, declarar-se impedido.

24. - De fato, não se observa intenção de informar e noticiar em nenhum momento do artigo do Requerido em que se faz menção ao Requerente, sendo que o Requerido faz afirmações descontextualizadas até mesmo sobre o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, do qual o Requerente é sócio. Observe o trecho em que, ao pretensamente analisar o futuro da atuação do C. STF, o Requerido cria afirmações em nada relacionadas com o conteúdo do artigo, com o intuito único de denegrir a imagem do Requerente:

E O IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público) continua sua carreira de sucesso, oferecendo serviços milionários a tribunais sob a mira do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).  
[grifamos]

25. - Até quando o Requerido vai tratar sobre outro Ministro – no caso, a Exma. Min. Carmem Lúcia – ainda assim procura atingir a honra e imagem do Requerente, em manifesta perseguição sem embasamento fático. Confira-se:

Longe se vão os tempos em que os alarmes de Gilmar influenciavam almas crédulas, como do Ministro Celso de Mello.  
[grifamos]

26. - Mais grave ainda se mostra o fato de as descontextualizadas ilações terem sido publicadas na *Internet*, meio de comunicação global com indubitável importância e abrangência. De acordo com dados do IBOPE Media, o número de pessoas com acesso à *Internet* no Brasil **chegou a 105,1 milhões no segundo trimestre de 2013.**<sup>7</sup>

27. - Sob o ponto de vista técnico, trata-se de uma imensa rede que interliga elevado número de computadores em todo o planeta, a fim de compartilhar informações e recursos, promovendo contatos e armazenamentos e superando distâncias outrora consideradas extensas.

28. - Torna-se relevante, ao conceituá-la, constatar que se trata de uma gigantesca fonte de informações, o que a transforma em um importante centro de encontro, de confronto e de troca de opiniões, de crescimento de relações interpessoais, com todas as vantagens e os riscos das relações sociais.<sup>8</sup>

29. - Nesse contexto, o Requerido, utilizando-se do importante meio difusor de informações (e desinformações) que é a *internet*, sob a pecha de jornalismo, associa irresponsavelmente a imagem do Requerente a práticas incompatíveis com a função que exerce como Ministro do C. STF, como, por exemplo, a defesa de interesses particulares e o tráfico de influência.

30. - Dessa maneira, como consectário lógico da própria estrutura organizacional da *Internet*, a matéria primeiramente publicada pelo Requerido em seu *blog* foi replicada *ipsis litteris* por diversos outros sites e blogs que se dizem pretensamente de cunho jornalístico<sup>9</sup>.

31. - **Como se vê, a referida publicação não guarda qualquer caráter jornalístico ou informativo, mas tão somente se trata de ataque difamatório de**

<sup>7</sup> <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-no-Brasil-chega-a-105-milhoes.aspx>

<sup>8</sup> PAESANI. Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 26

<sup>9</sup> Por exemplo: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/04/o-supremo-tribunal-federal-depois-da-tempestade/>; <http://anisionogueira.com/2014/04/12/o-supremo-tribunal-federal-depois-da-tempestade/>; <http://limpinhoecheiroso.com/2014/04/11/o-supremo-tribunal-federal-depois-da-tempestade/>; <http://contrapontopig.blogspot.com.br/2014/04/13726.html?spref=bl>;

**contornos evidentemente ilegais, quicá criminosos, em desfavor do Requerente, tanto como pessoa, como também magistrado.**

32. - Assim conforme será reforçado a seguir, diante das ofensas perpetradas pelo Requerido, configuram-se patentes os inúmeros transtornos morais suportados pelo Requerente, bem como o esforço difamatório promovido pelo Requerido, o que torna imperiosa a sua condenação à reparação dos danos causados ao Requerente, bem como da disponibilização de direito de resposta consubstanciado pela publicação da petição inicial e futura r. sentença no mesmo espaço em que foram veiculadas as ofensas à honra do Requerente.

## II. - DO DIREITO

### *(i) Da necessidade legal de reparação pelas ofensas morais*

33. - Estabelecidos os verdadeiros contornos fáticos concernentes ao presente caso, cumpre demonstrar que a reprovável conduta do Requerido e o consequente dano à imagem e à honra do Requerente ensejam a sua responsabilização e consequente indenização por inequívoca ocorrência de dano moral.

34. - De fato, a Constituição da República, em seu artigo 5º, consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

35. - Complementarmente, destaca-se que o ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem e criando o dever de reparar tal lesão. O Código Civil preceitua:



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

36. - Deve ser ressaltado que, embora a Constituição Federal consagre a liberdade de expressão e manifestação, esses direitos não são absolutos, sendo certo que seu abuso tem por consequência a prática de ato ilícito e pode representar ofensa a outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

37. - É por essa razão que o professor José Afonso da Silva, em sua reconhecida obra *Curso Direito Constitucional Positivo*, ressalva que a vedação ao anonimato trazida pela Constituição Federal destina-se a possibilitar a responsabilização em eventual abuso da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de informação. Confira-se<sup>10</sup>:

*A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros.* Daí por que a Constituição veda o anonimato. *A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito*, também fundamental individual, de resposta. O art. 52, V, o consigna nos termos seguintes: *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*

[...]

Nesse sentido, a *liberdade de informação* compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, *respondendo cada qual pelos abusos que cometer.*

[grifos nossos]

38. - Portanto, é clara a proteção constitucional à liberdade de expressão, assim como é também evidente a defesa que a Constituição Federal garante àqueles que sofrem consequências ilícitas em razão do abuso da liberdade de manifestação por terceiros, como ocorre no presente caso.

39. - Atualizado em 2007, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros reafirma,

---

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. pp. 245-246

com clareza e tecnicidade, os objetivos e deveres dos jornalistas, para que estes possam desempenhar com lisura e eficiência o direito fundamental à informação. Com essa finalidade, o artigo 2º do referido código dispõe o seguinte:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

40. - Ocorre que a matéria jornalística ora analisada, de autoria do Requerido, revela claro intuito de macular a honra do Requerente, tendo em vista que a informação divulgada é imprecisa e inequivocamente não guarda qualquer relação de veracidade com fatos.

41. - Em verdade, as referências ao Requerente no texto são realizadas em trecho, ressalta-se, completamente dissociado do sentido que o Requerido pretensamente pretendia conferir à sua análise, tendo em vista que não tece qualquer prognóstico sério a respeito do comportamento da C. Suprema Corte após o julgamento da Ação Penal n. 470.

42. - Com efeito, o Requerido somente lança afirmações sem qualquer fundamento ou correlação com a realidade dos fatos, as quais possuem o único intuito de atacar a honra e a imagem do Requerente, como as seguintes acusações evidenciam:

Já seu colega Gilmar Mendes permanecerá perseguindo tenazmente a tarefa de desmoralizar a mais alta corte. À sua lista de medidas polêmicas, soma-se mais uma, o pedido de vistas - ou de "perder de vista", como qualificou o Ministro Marco Aurélio de Mello - na votação do financiamento público de campanha, atendendo às demandas do PMDB, do presidente da Câmara Henrique Alves e do notório Eduardo Cunha.

Mais. O impensável Luiz Fux declarou-se impedido de julgar ações do escritório do notório advogado Sérgio Bermudes, já que sua filha é advogada sócia. Já Gilmar não tem limites. Continua julgando causas milionárias patrocinadas por Bermudes, mesmo tendo sua mulher como sócia do escritório.

Em suas idas ao Rio, o próprio motorista de Bermudes o pega no aeroporto e o leva ao apartamento que o advogado mantém no Rio para visitas ilustres. E O IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público) continua sua carreira de sucesso, oferecendo serviços milionários a tribunais sob a mira do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).  
[grifamos]

43. - Perceba-se, assim, que não há atividade de informação inerente à imprensa, protegida constitucionalmente, e sim intuito meramente ofensivo e desabonador, com pretensão única de macular a imagem e a honra do Requerente.

44. - Vale notar, aliás, que atualmente é mais do que notório que o Requerido não é afeto a preocupações com os direitos de personalidade de terceiros, especialmente considerando o histórico de polêmicas atuações que coleciona em sua carreira.

45. - Diante desse contexto, não há que se falar em reprimir ou tolher injustificadamente a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa do Requerido.

46. - Pelo contrário, há aqui a necessidade de forte reprimenda contra reincidentes violações perpetradas a direitos fundamentais, como os são a proteção da honra e da imagem das pessoas. Nesse sentido, é clara a seguinte passagem de r. voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no julgamento da AO n. 1390:

De fato, é livre a manifestação do pensamento. No entanto, essa liberdade não é ilimitada nem absoluta, devendo observar os demais direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a privacidade.

47. - De fato, a própria Constituição Federal, ao conferir proteção à liberdade de expressão, cria exceções a seu exercício, as quais se encontram, dentre outras, nos limites impostos pelos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada das pessoas, conforme o artigo 220, § 1º, deixa evidente:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

48. - Tem-se, pois, que não se pode permitir ofensas à honra e à imagem de terceiros – ainda que em caso de pessoas públicas –, sob o pretexto de se proteger a liberdade de imprensa e a livre manifestação do pensamento, consoante o entendimento externado pelo E. STF no julgamento da AO n. 1390, *in verbis*:

Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. **Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites.** Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC.

1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC).

2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.**

3. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.**

4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta.

[...]

(AO 1390, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)

49. - Outro não é o posicionamento deste E. TJDF, que possui jurisprudência à farta no sentido de que a existência de dano moral indenizável em casos nos quais a violação ao direito à honra, à imagem e à vida privada não pode se excusar sob o pretexto da liberdade de expressão. Confira-se:

CIVIL. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM BLOG. BALIZAS DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADESIVO EM CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS.

1.A Corte Especial recentemente se manifestou no sentido de que o titular de blog é responsável pela reparação dos danos morais decorrentes da inserção, em seu site, por sua conta e risco, de artigo escrito por terceiro. (REsp 1.381.610-RS)

2.O Colendo Tribunal menciona, ainda, as balizas a serem respeitadas na atividade jornalística quando ocupar-se de publicar informações acerca de pessoas públicas: deverá ter cunho meramente investigativo, revestindo-se de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. (REsp 1.330.028-DF).

**3.Quando as matérias publicadas ultrapassam a mera esfera da informação/investigação e possuem evidente intenção de associar uma conduta política e socialmente desabonadora, provocando facilmente a ideia de enriquecimento ilícito e de envolvimento com o tráfico de drogas, configura-se ofensa à dignidade da pessoa.**

**4.No caso de ofensa, cabível a punição civil porquanto a condenação em indenização por dano moral também tem o condão de modular as posturas sociais a fim de sobrelevar o respeito à dignidade alheia, contudo, deverá se respeitar a amplitude do dano infligido.**

**5.Desnecessária a comprovação da intenção de denegrir a imagem ou a própria prova do dano porque sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana restará configurado o dano moral, não sendo necessária a comprovação de dor e sofrimento. Trata-se de dano moral in re ipsa (REsp 1.292.141-SP). Em especial, quando a verificação da conduta, por meio da leitura das matérias, já se revela suficiente para demonstração do dano a que restou sujeita a parte, evidenciado, por conseguinte, conduta associada ao dano gerando o nexo causal.**

6.Não se exige da imprensa que divulgue apenas o que é verdadeiro ou definitivamente apurado. No entanto, ao informar acerca do que ainda não foi comprovado, julgado, tido como verdadeiro, deve-se utilizar de expressões que façam esse destaque, sob pena de desvirtuar a função precípua de informar dos meios de comunicação.

7.No caso de colisão entre os direitos fundamentais, tem lugar a ponderação dos interesses e o mútuo estabelecimento de limites quanto ao seu exercício.

8.Em respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, deve-se afastar a opressão de particular contra particular quanto ao exercício dessa qualidade de direito, realizando-se uma operação que permita a coordenação e a igualdade jurídica nessas relações sem a ocorrência de abusos de um contra o outro sob o signo da livre fruição de um direito.

9.Não se impõe a tipificação da injúria, da difamação ou da calúnia para condenação ao ressarcimento em dano moral, uma vez que as instâncias cível e criminal são independentes.

10.Quando as circunstâncias e nuances do caso em questão - considerando-se, inclusive, a efetiva repercussão das matérias jornalísticas no seio social, o abalo em atributos da personalidade do ofendido e a condição econômica das partes - demonstraram que se revela adequado, proporcional e razoável o valor então fixado no juízo monocrático, não reclama qualquer reparo a condenação.

11.Incabível o pedido adesivo formulado em sede de contrarrazões pelo réu. Trata-se de figura não prevista pela lei processual, a uma porque já apresentado recurso próprio de apelação; a duas porque incabível a complementação da apelação já interposta pela forma adesiva; a três porque, ainda que fosse viável, o pedido deveria atender à formalidade de peça independente para recorrer adesivamente.

12.Quando não há elementos, nos autos, que justifiquem a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios e nem mesmo a recorrente os oferece, em sua peça recursal, deve permanecer o que restou fixado no julgado.

13.Agravo retido NÃO CONHECIDO. Apelos CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS. (Acórdão n.774888, 20110112252133APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2014, Publicado no DJE: 07/04/2014. Pág.: 478)



APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LIBERDADE DE IMPRENSA. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA MERA INFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA CARACTERIZADA. VALOR COMPENSATÓRIO. MONTANTE RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE.**

- A liberdade de expressão do pensamento representa um dos fundamentos que amparam o estado democrático de direito e deve ser assegurada a todos de forma indistinta. Contudo não se trata de um direito absoluto, devendo ser observados certos limites, para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas.

- Para a caracterização de danos morais passíveis de compensação, é necessária a presença de três elementos: ato ilícito, dano efetivamente causado ao indivíduo e o liame causal entre eles.

- A demonstração de que a matéria jornalística publicada ultrapassou os limites da mera informação, ofendendo desnecessariamente a honra do autor e acarretando danos à sua imagem, enseja a devida reparação.

- Na fixação dos danos morais, devem ser consideradas a capacidade econômica das partes, a gravidade e a extensão do dano, de modo a não importar excessivo gravame ao réu, tampouco enriquecimento sem causa do autor.

- A multa fixada por descumprimento de decisão judicial não deve ser ínfima, uma vez que possui o objetivo de compelir à parte a cumprir a obrigação na forma específica.

- Recurso desprovido.

(Acórdão n. 631095, 20100110086976APC, Relator Cesar Laboissiere Loyola, 3ª Turma Cível, julgado em 27/09/2012, DJ 14/11/2012 p. 136)

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA EM JORNAL. DEMONSTRADA A OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO AUTOR. NOME DO AUTOR INDEVIDAMENTE INSERIDO EM MATÉRIA SOBRE SUSPEITAS DE SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTO DE PROPINA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM.

1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Entretanto, haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.

2. A citação do nome do autor em matéria sobre suspeitas de superfaturamento e pagamento de propina no Ministério dos Transportes, cujo teor da matéria não está relacionado a ele, é fato hábil a ensejar a concessão da pleiteada indenização por danos morais, eis que atingiu o núcleo essencial do direito à imagem, à honra, à intimidade ou à vida privada do autor.

3. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n. 637736, 20120110019484APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 21/11/2012, DJ 03/12/2012 p. 347)

50. - Observe que no presente caso mostra-se patente o ato ilícito existente, pois, sob o pretexto de suposta análise jornalística, o Requerido se restringe a lançar afirmações sem fundamentação e ou ligação com a realidade dos fatos, subvertendo seu dever de informar e realizando ataque à imagem e à honra do Requerente, em inarredável hipótese de abuso de direito.

51. - A suposta análise jornalística, redigida muitas vezes em irônico tom de denúncia, reitera-se, é composta por diversas frases que, além de desinformarem o leitor, são deliberadamente difamatórias e injuriosas, procurando, sem nenhum compromisso com a verdade, macular a função exercida pelo Requerente, como se esta fosse pautada por interesses particulares.

52. - Assim, resta evidente a intenção injuriosa e difamatória do artigo *O Supremo Tribunal Federal, depois da tempestade*, o qual, fazendo uso de articuladas insinuações desgarradas da realidade, evidentemente ofende a honra e a imagem do Requerente, saltando aos olhos a configuração de dano moral.

53. - Portanto, diante da configuração inequívoca da existência de dano moral no presente caso, tem origem, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, o dever de reparação por parte do Requerido.

54. - Da mesma maneira, aplica-se ao caso o disposto nos artigos 927 e 953, parágrafo único, do Código Civil, os quais deixam evidente o dever de indenização resultante da existência de injúria, difamação ou calúnia, nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

55. - Pelo exposto, não havendo dúvidas quanto à autoria do artigo publicado que busca de forma desarrazoada associar o Requerente a condutas reprováveis, nem sobre o dano moral que causa ao Requerente, é inegável a necessidade de reparação,

por parte do Requerido, dos danos morais, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 927 e 953, parágrafo único, do Código Civil.

***(ii) – Do quantum indenizatório – Da função sócio-educativa que deve permear o cálculo em virtude da reincidência***

56. - Fixada a necessidade de reparação do dano moral causado pelo Requerido, cumpre analisar os parâmetros norteadores do *quantum* indenizatório devido no presente caso.

57. - Como se sabe, o valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração a gravidade das ofensas e as condições socioeconômicas do Requerido, sopesadas pelo prudente arbítrio do Poder Judiciário, e observando que o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, ao mesmo tempo em que **deve ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia.**

58. - Quanto ao primeiro parâmetro, é despiciendo reiterar que as inúmeras agressões reunidas na matéria de lavra do Requerido, dos mais variados cunhos, atingem não só a honra subjetiva do Requerente, como também sua honra objetiva.

59. - As ilações ofensivas à honra do Requerente foram disponibilizadas em página na internet, a qual possui alcance irrestrito, sendo certo que **a análise supostamente jornalística que maculou, sem fundamentos, a imagem do Requerente permitiu sua difusão e replicação por diversos outros sites e blogs** (doc. n. 05), aumentando ainda mais o seu já poderoso alcance.

60. - **Não há dúvidas, portanto, de que a gravidade da agressão alcançou patamares elevadíssimos.** Deve, assim, a indenização ser fixada em parâmetros aptos a compensarem o bem jurídico violado.

61. - Ademais, impende destacar, levando em consideração o histórico e até a condenação em outra ação em desfavor do Requerido, que é necessária a fixação de indenização em valor capaz de representar verdadeira punição a este, atendendo aos anseios punitivos e socioeducativos do instituto.

62. - De fato, o entendimento do E. TJDFT situa-se exatamente nesse sentido,



considerando, além da necessidade de ponderação e razoabilidade na decisão, as características reparatórias e inibitórias que devem ser levadas em conta quando da fixação do valor da indenização por dano moral. Confira-se:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA EM JORNAL. DEMONSTRADA A OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO AUTOR. NOME DO AUTOR INDEVIDAMENTE INSERIDO EM MATÉRIA SOBRE SUSPEITAS DE SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTO DE PROPINA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM.

1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Entretanto, haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.

2. A citação do nome do autor em matéria sobre suspeitas de superfaturamento e pagamento de propina no Ministério dos Transportes, cujo teor da matéria não está relacionado a ele, é fato hábil a ensejar a concessão da pleiteada indenização por danos morais, eis que atingiu o núcleo essencial do direito à imagem, à honra, à intimidade ou à vida privada do autor.

3. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n. 637736, 20120110019484APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 21/11/2012, DJ 03/12/2012 p. 347)

63. - Assim, o valor da indenização deve ser arbitrado em quantia que atenda seu duplo caráter: não só a recomposição do ato lesivo, como também deve constituir uma sanção ao ofensor, desfalcando seu patrimônio e, por conseguinte, desestimulando preventivamente a reiteração da conduta lesiva.

64. - Dessa forma, dada as peculiaridades do caso em liça, fica nítido que o *quantum* indenizatório deve ser fixado proporcional e razoavelmente, levando em consideração, além das condições socioeconômicas do Requerido e a gravidade das ofensas proferidas, o seu caráter compensatório e inibitório.

*(iii) Da necessidade de efetivação do direito de resposta*

65. - Demonstrado o manifesto conflito entre o conteúdo da matéria jornalística de autoria do Requerido e o direito de personalidade do Requerente, bem como a conseqüente necessidade de tutela reparatória dos danos morais sofridos, importante

esclarecer ainda a necessidade de que outras medidas sejam adotadas, a fim de reduzir a constante expansão dos referidos danos.

66. - De fato, uma vez que os danos morais, objeto da presente controvérsia, se efetivam pela publicação e difusão da criação difamatória fabulada pelo Requerido, a sua manutenção na *Internet* tem o condão de provocar ainda maiores danos à imagem e à honra do Requerente, estendendo a publicidade do dano.

67. - Assim, considerando que o Requerente não possui o escopo de retirar a publicação da Rede Mundial de Computadores, faz-se mister a adoção de medidas que possam conter, ainda que insuficientemente, os danos que a fábula difamatória causa ao Requerente.

68. - Nesse sentido, a Constituição Federal confere àquele que foi vítima de ataques difamatórios à sua imagem e à sua honra, além da indenização devida, o direito de resposta a ser veiculado no mesmo meio utilizado para efetivar os danos morais. Confira-se o teor do artigo 5º, V, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

69. - Ainda que o direito de imagem não possua regulamentação infraconstitucional, é certo que, como já decidido pela C. Suprema Corte, **a garantia presente no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal possui aplicabilidade imediata e, por decorrência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é oponível a particulares** como o seguinte trecho da ementa do v. acórdão proferido na mencionada ADPF n. 130 deixa expresso:

**O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.**

70. - Interessante, para afastar qualquer dúvida que eventualmente possa ter subsistido sobre a aplicabilidade da norma fundamental garantidora do direito de resposta, transcrever aqui a r. decisão, proferida na Ação Cautelar n. 2.695, do Exmo. Ministro Celso de Mello, a qual deixa clara a densidade normativa do direito fundamental em questão:

O art. 5º, inciso V, da Constituição brasileira, ao prever o direito de resposta, qualifica-se como **regra impregnada de suficiente densidade normativa, revestida, por isso mesmo, de aplicabilidade imediata**, a tornar desnecessária, para efeito de sua pronta incidência, a “interpositio legislatoris”, o que dispensa, por tal razão, ainda que não se lhe vede, a intervenção concretizadora do legislador comum. Isso significa que a ausência de regulação legislativa, motivada por transitória situação de vácuo normativo, não se revela obstáculo ao exercício da prerrogativa fundada em referido preceito constitucional, **que possui densidade normativa suficiente para atribuir, a quem se sentir prejudicado por publicação inverídica ou incorreta, direito, pretensão e ação cuja titularidade bastará para viabilizar, em cada situação ocorrente, a prática concreta da resposta e/ou da retificação.** [sem grifos no original]

71. - Trata-se, inclusive, de entendimento já externado por este E. TJDF, o qual reconheceu o direito de resposta daquele que for ofendido ou difamado, nos termos do prescrito pela Constituição Federal. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO COM A MATÉRIA DEBATIDA.

1. **O disposto no art. 5º, inciso V da Constituição da República foi editado de modo a assegurar o direito de resposta para aquele que, tendo sido reconhecida a ofensa, possa, de certa forma, amenizá-la. Deste modo, verifica-se que, primeiramente, deve ser reconhecido o agravo para que seja concedido o direito de resposta ao ofendido.**

2. Não se verifica qualquer omissão no acórdão, porquanto o direito de resposta só seria analisado caso fosse reconhecida a ofensa ao autor/embargante.

3. O prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não aos preceitos legais apontado pela parte, que não tem que estar necessária e expressamente mencionado, não se encontra o magistrado obrigado a manifestar-se sobre cada um dos dispositivos legais. A interposição dos recursos extraordinários exige tão somente que a causa tenha sido decidida e fundamentada no julgado.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

(Acórdão n.714181, 20110111866247APC, Relator: Ana Cantarino, Revisor: Angelo Canducci Passareli, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2013, Publicado no DJE: 26.9.2013. Pág.: 97)

[grifamos]



72. - No presente caso, considerando o notório ataque à imagem e à honra do Requerente, mostra-se imprescindível, como forma de se tutelar os danos morais sofridos, a possibilidade de resposta no mesmo meio.

73. - Sendo assim, afigura-se razoável para, ao menos, reduzir a difamação propagada pela publicação da matéria de autoria do Requerido, **que seja publicada no mesmo espaço a transcrição integral e fiel do conteúdo da presente petição inicial e o teor da r. sentença a ser proferida no presente feito**, a fim de que o leitor possa ficar ciente de que as ilações lançadas pelo Requerido não possuem qualquer embasamento ou veracidade fática.

74. - Dessa forma, a medida ora pleiteada – publicação, no mesmo espaço em que foi veiculado o artigo difamatório, da r. sentença a ser proferida no presente feito, acompanhada desta petição inicial – mostra-se fundamental e indispensável para que o Requerente possa efetivamente exercer seu direito de resposta constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, V, da Constituição Federal.

### III. - DOS PEDIDOS

75. - Inicialmente, requer a citação postal do Requerido, no endereço indicado anteriormente, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

76. - Por todo o exposto, requer seja condenado o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao Requerente, em valor proporcional e razoável, no qual se leve em consideração as condições socioeconômicas do Requerido e a gravidade das ofensas proferidas, além da necessidade de que se cumpra com o seu caráter compensatório e inibitório.

77. - A título de indenização, o Requerente sugere o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista:

- (i) a demonstração de que o Requerido, distanciando-se de qualquer pretensão jornalística, promoveu por meio da suposta



análise jornalística grave difamação da honra e imagem do Requerente, em sua esfera pessoal e profissional, deliberadamente insinuando ou afirmando suposto empenho pessoal ilícito no exercício da atividade judicante; e

(ii) a publicidade do artigo de amplitude mundial, a grave magnitude do dano moral cometido pelo Requerido e o consequente dever de reparação dela resultante.

78. - Outrossim, de modo a assegurar o direito de resposta do Requerente, requer que seja determinado ao Requerido obrigação de fazer consistente na publicação, no site supramencionado, do inteiro teor da r. sentença a ser proferida no presente feito, acompanhada da transcrição integral e fiel do conteúdo da presente petição inicial.

79. - Da mesma maneira, requer a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

80. - Outrossim, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial o depoimento pessoal do Requerido.

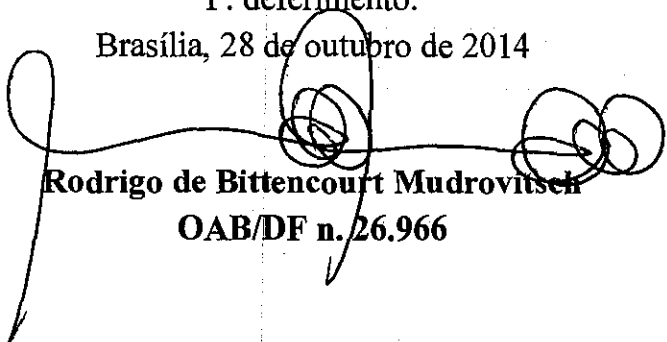
81. - Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, inscrito na OAB/DF sob o n. 26.966, sob pena de nulidade.

82. - O Requerente dá à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Termos em que,

P. deferimento.

Brasília, 28 de outubro de 2014

  
**Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch**  
**OAB/DF n. 26.966**